



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039, DE 2024.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 039/2024, que “Dispõe sobre a Política Municipal de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 039, de 2024, de autoria do Vereador Luiz Felipe Silva dos Reis, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Acessibilidade a todos os cidadãos.

A proposta foi analisada pelo Assessor Jurídico da Casa que manifestou pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do projeto.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O projeto está redigido em termos claros e tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Acessibilidade a todos os cidadãos, criando meios para promover a autonomia, integração e participação efetiva de todos na sociedade.

Conforme previsto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Esse dispositivo deve ser conjugado com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, que estabelecem competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, tendo em vista o atendimento do interesse local.

No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta no projeto promover a inclusão das pessoas com deficiência que residem e/ou circulam no Município.

Paulo Araújo. Deveram Pópulo Loubo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

No plano material, o projeto atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município dispôs em seus artigos 160 a 168 sobre a obrigatoriedade do Município em garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos e o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. Vejamos:

“Art. 160 - Compete ao Município em articulação com serviços congêneres da União e do Estado cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único - O dever do Município em relação à assistência ao portador de deficiência não exclui a responsabilidade da família e da sociedade.

Art. 161 - A assistência ao deficiente será prestada quando possível de forma a assegurar:

I. a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e o ingresso no mercado de trabalho;

II. a garantia de alimentação, vestuário e fornecimento de aparelho, prioritariamente ao carente de recursos financeiros.

Parágrafo único - A formulação da política para o setor terá sempre que possível a participação do deficiente.

Art. 162 - O Município promoverá atividades que visem:

I.. a criação de programa de prevenção de causas de deficiências, bem como a melhora das condições de saúde e seus portadores;

II. atendimento educacional especializado, na forma da lei, aos portadores de deficiência física na rede pública e regular do ensino.

Art. 163 - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 164 - Fica assegurado aos portadores de deficiência física o percentual de até 5% de vagas nos concursos para ingresso nos cargos e empregos públicos.

Art. 165 - Serão destinados, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.

Art. 166 - O Poder Público estimulará as empresas privadas mediante adoção de mecanismos próprios, inclusive incentivos fiscais a absorver a mão de obra de portador de deficiência.

Art. 167 - Ficam assegurados ao portador de deficiência os sistemas especiais de transporte, na impossibilidade de uso de transporte regular, para a

João Paulo de Souza
Paulo Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

frequência às escolas e clínicas especializadas, assegurando a integração entre saúde, educação e trabalho.

Art. 168 - Cabe ao Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Educação, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais para a orientação do planejamento de ações públicas."

Na esfera federal, o projeto está em linha com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos.

Além da referida Lei nº 10.098/00, a União, no exercício da sua competência constitucional, editou outras normas voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE e a Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/93, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04.

Também está em linha com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Destarte, observa-se que o projeto encontra amparo na legislação federal, e apenas esmiúça alguns aspectos do direito já garantido em lei nacional, de modo que não há que se cogitar de inconstitucionalidade por violação à iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa, tendo em vista que o dispositivo não inova em grande medida ao que já é determinado por norma federal.

Embora a norma de origem parlamentar implique a execução de atos concretos pelo Executivo, não se afigura inconstitucionalidade, pois existe similaridade com conteúdo de disposição federal.

Por fim, vê-se que a proposta comporta as seguintes autorizações ao Poder Executivo para promover a acessibilidade para pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida:

- atendimento telefônico de consultas médicas;
- execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações, vias públicas e meios de transporte;
- brinquedo público, em áreas públicas, voltado às necessidades especiais de crianças e adolescentes;
- vagas em áreas de estacionamento de veículos em espaços públicos;
- ações para que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo sejam executadas para que se tornem acessíveis;
- garantir acesso a instalações, eventos e atividades de cultura, esporte, lazer e turismo;
- realizar campanhas informativas e educativas para conscientizar e sensibilizar quanto à acessibilidade e à integração social;
- implantação de política de educação especial;

Senhor Popé de Souza
Raulo Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- criação de comissão representativa de pessoas com deficiências; e
- instituir o “Selo Acessibilidade Nota 10” – certificação para os estabelecimentos que proporcionem acessibilidade.

Por fim, revela-se salutar a intenção do nobre edil em atender os anseios de uma parcela da sociedade que necessita de políticas públicas voltadas para a acessibilidade.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, analisado o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação do Projeto de Lei nº 039/2024, decido pelo prosseguimento da matéria e, no mérito, também poderá ser acolhido e aprovado.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2024.

VER. PAULO HENRIQUE DE FARIA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER, JERSON PAPI DE SOUSA
Vice-Presidente